



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ**

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**

### DESPACHO

Cuida-se de requerimento de pagamento de indenização por prestação de serviços prestados de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais realizados junto ao Hospital Municipal Dr. Aderbal Schneider pela Empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MASTER.

Narra o requerente que prestou serviços durante o período de 19 de dezembro a 31 de janeiro, sem contrato prévio, pelo fato em que está sendo aguardado a licitação, já dado o início ao processo.

O requerimento em exame foi encaminhado com cópia ao Poder Executivo e Secretaria de Saúde, tendo sido os autos conclusos com urgência, por se tratar de matéria imprescindível à continuidade do serviço hospitalar e correto diagnóstico para tratamento dos pacientes.

Certifico que acompanha o presente as solicitações dos exames realizados durante o período. Logo, atesto que as solicitações de serviço são autênticas e legítimas, tendo sido realizado os atendimentos, sem contrato prévio, em concordância entre Laboratório e Secretaria de Saúde do Município.

Ademais, consoante de depreende dos pedidos o valor de R\$ 23.470,00 correspondente a 891 exames realizados em 152 pacientes.

Destaco que os preços praticados estão dentro da margem de mercado e a contratação do serviço com o Hospital São Vicente de Paulo dar-se-á pelo fato do Hospital ser de alta complexidade, em município próximo ao município de origem dos pacientes. Viabilizando o transporte dos pacientes.

Todavia, ressalto que o lapso burocrático, em se tratando de saúde, não elide a existência do débito pelo serviço prestado, tampouco a contratação direta para evitar a solução de continuidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

{...} Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2022 – Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão os recursos públicos, pois “a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração”. (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Cam., rel. Min. Benjamin Zymler)

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

**“ESPORTE É VIDA”**



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ**

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**

No mesmo sentido, colaciona-se o entendimento esposado por Marçal Justen Filho:

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação. <sup>1</sup>

Desse modo, a despeito da audiência de processo, confirmo que o débito com o requerente é existente e não foge à economicidade, motivo pelo qual solicito o encaminhamento do expediente para a realização de termo de ajuste de contas, especialmente para evitar a paralisação do serviço de coleta e análise para exames laboratoriais.

Salto do Jacuí, 22 de fevereiro de 2023.

Luciana Michels Schuck

Diretora de Enfermagem Hospital Dr Aderbal Schneider

Maria de Fatima Aravites

Secretária Municipal da Saúde e Bem Estar Social em exercício

Maria de Fatima Aravites  
Sec. de Saúde e Bem Estar Social  
Portaria Nº 452/2022

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 2. Ed. em e-book, <https://proviewthomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17>

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

**“ESPORTE É VIDA”**